



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 40/2023

Protocolo nº 215.940/2023

IMPUGNAÇÃO Nº 44/2023

Protocolo nº 219.988/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representações formuladas pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA e pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em desfavor da CHAPA 03 - RESGATE DOS MÉDICOS E DA MEDICINA, com fundamento no art. 59 da Res. CFM nº 2.315/22.

Narra a CHAPA 07 que nos últimos dias diversos candidatos a comporem os seus quadros têm recebido *e-mails* contendo propagandas eleitorais da REPRESENTADA, muito embora não tenham aquiescido com tal utilização do seu endereço eletrônico.

Pontua que o conteúdo das missivas é idôneo, centrando a insurgência contra “a forma ilegal por meio da qual os *e-mails* foram encaminhados”. Argumenta que a legislação eleitoral somente permite o envio de correspondências eletrônicas aos endereços cadastrados gratuitamente pelo interessado, sendo tal exigência inobservada pela REPRESENTADA.

Ventila suspeitas acerca dos meios utilizados para obter os endereços eletrônicos, notadamente porque os destinatários jamais os teria fornecido à CHAPA REPRESENTADA. Pondera, ainda, que mesmo se o endereço tiver sido fornecido voluntariamente, não o foi para o envio de propagandas eleitorais.

Nessa esteira, pleiteia a aplicação da pena de suspensão do direito de veicular propaganda eleitoral.

Na mesma linha, a CHAPA 01 aduz que a CHAPA 03 teria adquirido o “*cadastro de endereços eletrônicos e médicos para divulgação de sua propaganda eleitoral não se sabe porque meio e, sem ser autorizada, passou a enviar para o destinatário, mensagem de cunho eleitoral, o que é vedado pela legislação*”.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Reputa ter havido compra ilícita de dados dos médicos eleitores ou, mais grave, a utilização da base de dados do próprio Conselho Regional, *“tendo em vista que entre os candidatos da REPRESENTADA está o Dr. Lavínio Camarim, que já foi presidente do Cremesp no período de julho de 2017 a setembro de 2018 e que possivelmente possui dados do cadastro de endereços eletrônicos dos médicos eleitores”*.

Conclui ser aplicável a sanção de perda do direito de veicular propaganda eleitoral até o encerramento das eleições.

As representações vieram acompanhadas de correios eletrônicos recebidos por candidatos das CHAPAS REPRESENTANTES.

Regularmente intimada, a CHAPA 03 ofertou a sua defesa. Afirma que todas as Chapas, inclusive as REPRESENTANTES, teriam enviado *e-mails* aos eleitores sem obter o prévio consentimento destes destinatários. Logo, não haveria ilegalidade a ser combatida.

Acentua que *“A afirmação de que a Representada teve acesso a tais e-mails por meios transversos, não autorizados, é uma inverdade e não vem acompanhada de qualquer elemento mínimo de prova”*. Justifica-se afirmando que todos os 40 (quarenta) membros da CHAPA REPRESENTADA são médicos e possuem *“grande contato”* com outros colegas, sendo *“comum e corriqueiro que tais profissionais possuam dados de contatos uns dos outros”*.

Por fim, pondera que, se houver alguma irregularidade, a imposição da pena de suspensão do direito de realizar propagandas seria desproporcional e desarrazoada.

Considerando que ambas as representações versam sobre a mesma irregularidade e se encontram em condições de julgamento, a Comissão Regional Eleitoral determinou a reunião para avaliação conjunta.

É o que importava relatar.

2. Fundamentação.

A representação procede em parte.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Assiste razão às REPRESENTANTES quando afirmam que as normas a regerem este pleito desautorizam o envio de mensagens eletrônicas aos eleitores, sem a prévia obtenção do respectivo consentimento.

No ponto, o art. 54 da Res. CFM nº 2.315/22 estabelece as formas de realização da propaganda eleitoral, permitindo-a (i) nos sítios da chapa ou do candidato; (ii) por meio de mensagem eletrônica, a ser enviada aos endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre; e (iii) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados e *e-mail* enviado pelo Conselho Regional de Medicina. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 54. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II - por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III - por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

Dessarte, a única hipótese de envio de *e-mail* aos eleitores em geral, sem necessidade de prévio consentimento, diz respeito às mensagens expedidas pelo Conselho Regional de Medicina, especialmente aquelas previstas no art. 58 da Res. CFM nº 2.315/22. É dizer, as próprias Chapas e Candidatos somente podem remeter cartas eletrônicas àqueles que houverem cadastrado gratuitamente os seus endereços.

A norma baixada pelo E. Conselho Federal de Medicina vai ao encontro da legislação instituída pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a Lei nº 13.709/18 proscreeve o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular. O indigitado tratamento engloba “*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a [...] utilização [...], processamento, arquivamento, armazenamento [... e ...] comunicação*” (art. 5º, inc. X, da LGPD); o



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

consentimento, por sua vez, consiste na “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*” (art. 5º, inc. XII, da LGPD).

Com vistas ao cumprimento da legislação própria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res. nº 23.610/19, a dispôr sobre “*propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral*”. Nela se estabelece a vedação ao envio de mensagens instantâneas em massa sem consentimento da destinatária (art. 34, inc. II), bem assim a necessidade de se observar as determinações da LGPD no tratamento de dados pessoais quando da realização de propagandas em geral (art. 10, § 4º).

No caso concreto, restou incontroverso (i) que as mensagens foram enviadas pela CHAPA REPRESENTADA e (ii) que os destinatários não haviam aquiescido com a utilização dos seus dados para tal fim. Portanto, foram descumpridos os ditames do art. 54, inc. II, da Res. CFM nº 2.315/22, dos arts. 10, § 4º, e 34, inc. II, da Res. TSE nº 23.610/19 e art. 7º, inc. I, da LGPD.

Outrossim, contrariamente ao quanto alegado pela CHAPA 07, os correios eletrônicos contêm mecanismo que possibilita o descadastramento (“*unsubscribe*”), bastando visualizar os documentos que acompanharam a representação para se chegar a tal conclusão:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

De: Vote Chapa 3 <vote@resgitechapa3.com.br>
Enviado: terça-feira, 8 de agosto de 2023 10:48
Para: fla_ssa@hotmail.com <fla_ssa@hotmail.com>
Assunto: Conheça as propostas da CHAPA 3

Alguns de nossos diferenciais

Todos os integrantes da chapa exercem a profissão e sabem na pele os problemas enfrentados pela classe médica

90% dos nossos candidatos nunca foram conselheiros. Assim, trazemos a renovação que o CREMESP precisa, juntamente com a experiência dos que já estiveram no conselho.

Sendo uma das únicas chapas com mais de 10 mulheres no conselho, somos 100% a favor da melhoria das condições de trabalho das mulheres na medicina

Salve nosso Whatsapp e receba
nossos conteúdos

Acesse nosso site e conheça mais
nossas propostas

GRUPO DO WHATSAPP

SITE DA CHAPA 3

Acompanhe nossas publicações no Instagram

INSTAGRAM DA CHAPA 3

[Clique aqui para não receber mais e-mails dessa lista \(Unsubscribe\).](#)

WhatsApp
whatsapp

Todavia, convém instruir a CHAPA REPRESENTADA a verter ao idioma nacional o termo final, para que os destinatários tenham plenas condições de compreender a faculdade que lhes é conferida, isto é, a viabilidade do cadastramento.

Dessa forma, a CHAPA REPRESENTADA apenas incorreu em irregularidade ao deixar de obter o prévio consentimento dos destinatários das mensagens.

Por fim, as *suspeitas* aventadas pelas REPRESENTANTES de que existiria, em tese, a possibilidade da aquisição espúria de dados dos eleitores ou a utilização da base de dados do CREMESP pela CHAPA REPRESENTADA não foi comprovada, sequer por indícios. Ausente prova da alegação, impõe-se a rejeição da representação nesse ponto, indicando-se que eventual denúncia de violação de dados pessoais poderá ser dirigida ao Encarregado de Dados da Autarquia Federal.

3. Conclusão.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **acolhe em parte** as representações formuladas pelas CHAPAS 07 - CHAPA LIMPA e 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em face da CHAPA 03 - RESGATE DOS MÉDICOS E DA MEDICINA, apenas para reconhecer a irregularidade no envio de correios eletrônicos a eleitores, sem obter o prévio consentimento.

Seguindo o critério de proporcionalidade estabelecido nas Representações nº 28/2023 (Prot. 202.576/2023) e 32/2023 (Prot. 208.937/2023), **aplica-se** a pena de advertência à CHAPA 03 - RESGATE DOS MÉDICOS E DA MEDICINA, **determinando** que se abstenha de enviar novos *e-mails* a destinatários que não tenham consentido com tal prática.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE